

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735-000593/91-10
SESSÃO DE : 14 de abril de 1993
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597
RECURSO Nº : 115.255
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVA IGUAÇU - RJ

Classificação Tarifária - Produto: LUBRIZOL PRODUCT 18.550 (outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes.

- Sua classificação tarifária foi efetuada corretamente por ocasião da importação (11/03/86) no código TAB 38.14.06.00.

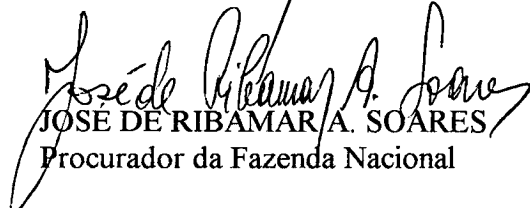
- Recurso provido quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de bitributação; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de preclusão, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência proposta pela recorrente, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto; no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF/ em 14 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente e Relator


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTÔNIO FLORA, ausente o conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVA IGUAÇU - RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Contra a empresa IAB - Indústria de Aditivos do Brasil S/A, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por ter sido constatado, em ato de revisão aduaneira, que a citada empresa “importou mercadoria declarando código tarifário diferente do verificado, com diferença de alíquota do Imposto de Importação, tendo assim descumprido os controles de importação, incorrendo, portanto, nas penalidades previstas nos artigos 524 e 526, IX, do Decreto nº 91.030/85, e no art. 364, II, do Decreto nº 87.981/82”.

A mercadoria declarada foi “outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes - LUBRIZOL PRODUCT 18550 - ácido alcoil policarboxílico em óleo mineral”, código TAB 38.14.06.00, com alíquota de II de 30% e alíquota de I.P.I. de 8%.

A mercadoria identificada foi “Preparação química utilizada como aditivo inibidor da ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleos para turbinas”, código TAB 38.14.05.01, com alíquotas de 45% para o I.I. e de 8% para o I.P.I.

O crédito tributário apurado foi de Cr\$ 322,715,61, correspondente a : I.I., I.P.I., multas previstas no art. 524 e no art. 526, IX, ambos do Decreto 91.030/85 e multa capitulada no art. 364, II, do Decreto 87.581/82. Foi, também, acrescentado o valor dos juros de mora sobre valor originário D.L. 1.736/79, no total de Cr\$ 1.613,64.

Às fls. 02 a 05 encontra-se cópia da Declaração de Importação nº 500627, registrada em 11/03/86, constando de seu Anexo 1, campo 10, o recebimento da mercadoria pelo importador em 13/03/86.

Às fls. 10 acha-se cópia do Laudo de Análise nº 1.557/86, emitido pelo LABANA em 13/03/86, pelo qual o produto importado “trata-se de uma preparação química utilizada como aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleos para turbinas”.

A empresa autuada tomou ciência do Auto de Infração, sem identificar a data em que esta ocorreu. Contudo, a data da lavratura do Auto foi 11/03/91.

Em 09/04/91, ou seja, tempestivamente, já através da ora recorrente - Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., na qualidade de sucessora, por transformação, da IAB - Indústria de Aditivos do Brasil S/A, apresentou sua impugnação ao lançamento, pelas razões de fato e de direito que, sinteticamente, passo a expôr:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597

1) A Receita Federal autuou a impugnante, desclassificando a totalidade das importações realizadas no período de 1986 a 1991, abrangendo 98 importações que estariam, segundo a Receita, abrangidas pelo prazo revisional de 05 anos, sem excluir uma só importação, sequer;

2) acentou a dificuldade que lhe é imposta de oferecer defesa tempestiva à ação de cobrança abrangendo 22 produto em 80 D.I's, embora enfileiradas em 12 Autos, mas cujos 92 anexos impõem impugnações distintas;

3) afirmou que não há qualquer discrepância entre a identificação do produto importado, levada a efeito pelo LABANA no laudo citado, frente ao declarado na D.I. e que o produto desembaraçado foi, efetivamente, o declarado.

4) levanta, a seguir, duas preliminares:

a) quando do desembaraço, não houve, por parte dos agentes fiscais, qualquer impugnação quanto "a natureza da mercadoria". Assim, a mercadoria desembaraçada foi exatamente aquela a que se referiu a D.I., configurando-se, portanto, em razão do comportamento revisional dos autuantes, um pretenso erro de direito. Em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para a revisão de erro de direito, frente ao art. 149 do CTN em confronto com os arts. 48, 50 e 53 do D.L. 37/66. A impugnação do valor aduaneiro ou Classificação Tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 dias, depois de ultimada a conferência, nunca após 2 anos.

Pertencendo o lançamento do imposto de importação à modalidade de lançamento por declaração (CTN, art. 147), ao sujeito passivo incumbe prestar à autoridade administrativa as informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento. E a permissibilidade de revisão de ofício somente será possível nos limites e situações casuisticamente citados no art. 149 do CTN que, na hipótese em questão, de lançamento por declaração, se circunscrevem às hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII do citado art. 149.

b) Com a apresentação a registro da Declaração de Importação objeto desta autuação, caracterizou-se, no tempo, a data da ocorrência do fato gerador na importação levada a efeito. A partir deste dia iniciou-se o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, porque o registro da D.I. configura a notificação do contribuinte no próprio exercício em que o lançamento já podia ser efetuado. A extinção definitiva do prazo, no caso de que se trata, consumou-se no dia 10/03/91 (último dia do lustro decadencial). Como o contribuinte foi intimado da autuação no dia 11 de março de 1991, a ação fiscal foi comprovadamente iniciada quando já extinto o crédito fiscal sendo, portanto, extemporânea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597

5) Quanto às multas administrativas, insurge-se com relação àquela prevista no art. 524 do R.A. alegando ser a mesma descabida porque a norma legal transcrita, na qual se apoiou o Auto, se refere exclusivamente aos casos de declaração indevida da mercadoria e atribuição de valor ou quantidade diferente do real, sendo que, no caso, não pode ser característica “declaração indevida” pois a mercadoria declarada e desembaraçada foi, exatamente, aquela identificada pelo LABANA. Rebate, ainda, a multa capitulada no art. 526, IX, do R.A., alegando, inicialmente, que houve distorção de cálculo, porque a norma legal limita a multa a 20% do valor da mercadoria importada e o cálculo feito pelo fisco apresenta valor superior ao obtido pela aplicação da porcentagem de 20% sobre o valor CIF da mercadoria. Quanto ao mérito, existe total ausência de tipicidade legal capaz de justificar a apenação imposta, porque não ficou caracterizado o “descumprimento de outros requisitos de controle das importações”.

6) Com referência à penalidade do art. 364, I.I., do RIPI, as hipóteses de sua incidência são literalmente identificadas no texto legal, entre elas, a falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto, na NOTA FISCAL. Ora, na importação não se emite nota fiscal de saída

Ambas as situações previstas na norma regulamentar não guardam qualquer pertinência com a situação factual de que se cogita.

7) Com relação ao mérito, afirma, amparada pelo laudo técnico firmado por seu Engenheiro Químico Fábio Jacoby, que o produto desembaraçada pela D.I. é um ácido alcoil policarboxílico, possuindo uma acidez de aproximadamente 178, típica dos anti-ferruginosos de base ácida usados em óleos minerais lubrificantes. Por ter peso molecular quatro vezes menor que o peso molecular dos dispersantes de baixo peso, é excluído da posição 3814.03.00. Por não possuir qualquer propriedade aumentadora do índice de viscosidade (que possuem peso molecular dezenas de vezes maior do que o do referido produto) e por não apresentar qualquer acidez, também está excluído da posição 3814.02.00.

- O produto também não é um dispersante, nem tampouco é diaril ou dialquilditiofosfato de zinco, por não ser ácido, nem um sal organometálico, o que impede também sua classificação na posição 3814.05.00.

- Pela sua base química e por sua utilização como aditivo anti-ferrugem na preparação de lubrificantes, só pode ser classificado na posição 3814.06.00, exatamente a classificação adotada no desembaraço. É o que requer seja reconhecido como legalmente correto.

8) Requer, com vistas à perfeita classificação do produto, e realização de perícia técnica, formulando, para tal, seus quesitos e indicando, como seu perito assistente, o Engenheiro Químico Sr. Fábio C. Jacoby.

As fls 33, encontram-se relacionados os quesitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597

9) Finaliza requerendo o acolhimento das preliminares e, se tal não se verificar, que, no mérito, seja dado provimento à impugnação apresentada.

Anexos à impugnação, encontram-se vários documentos, sendo que, às fls. 44/47, foram acostadas as “Considerações Técnicas” feitas por seu engenheiro químico assessor e literatura técnica sobre a matéria.

Às fls. 51/60, o autor do feito apreciou a impugnação apresentada e, por considerar totalmente infundadas as alegações levantadas pela autuada, opinou pela manutenção do Auto de Infração. Quanto ao pedido de perícia, considerou-o descabido, pois não existem divergências entre o que a autuada declara e o resultado do laudo do LABANA, havendo, contudo, divergências quanto ao enquadramento tarifário.

Às fls. 61/65 encontra-se o Parecer CST/GTCEX nº 952, de 26/05/87, sobre “Revisão Aduaneira”, e, às fls. 66/69, o Parecer CST nº 477, de 26/04/88, sobre “Imposto de Importação - despacho aduaneiro. Classificação Tarifária - acréscimos legais e penalidades. Aplicação da IN-SRF nº 14/85”.

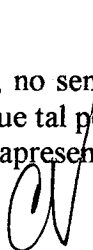
Às fls. 70/83 encontram-se o Relatório e Parecer preparados pela Seção de Preparação Julgamento Processos Tributos Diversos - Serviço de Tributação.

Em Decisão às fls. 84/85, apoiada nos citados Relatório e Parecer, aprovando-os e integrando-os à decisão, a autoridade monocrática rejeitou as preliminares argüidas, indeferiu o pedido de perícia e julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da exigência apenas a multa capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo basicamente em todas as razões constantes da peça impugnatória e acrescentando mais uma preliminar, referente à “duplicidade de ações de cobrança” (fls. 89). Argumenta que, pelo Auto de Infração nº 003/91- Adição nº 1, foi lançado e cobrado o mesmo crédito tributário constante do Auto de Infração nº 004/91 - adição nº 2. Anexou cópias dos citados autos às fls. 118, assim como vários outros documentos e literatura técnica sobre a matéria.

Acrescentou, ademais, quanto ao mérito, que o engenheiro químico que a assessora, ressaltou enfaticamente que o produto em questão não contém acrilato, como consta no laudo do LABANA. Em apoio a esta informação, junta novo laudo técnico emitido pelo citado engenheiro químico (fls. 114/115).

Insiste em que tal discrepância, por si só, justificaria o deferimento da perícia solicitada, no sentido de se constatar a existência ou não de Acrilato no produto em questão. Sugeriu que tal perícia fosse realizada pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia. Protestou pela oportuna apresentação de quesitos.

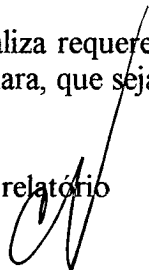


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597

Finaliza requerendo o acolhimento das preliminares e que, caso não seja este o entendimento da Câmara, que seja provido o recurso interposto.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597

VOTO

Adoto, em parte, no processo de que se trata, o voto do Ilmo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes com referência ao recurso nº 115.256, referente à mesma empresa, e que resultou no acórdão nº 302-32.600, sessão de 14 de abril de 1993.

“A Recorrente alega, preliminarmente, em seu Recurso Voluntário ora em exame, que houve duplicidade de exigência tributária envolvendo este processo e o de número 10735-000593/91-10.

Verifiquei, de pronto, que a Recorrente engana-se quanto ao valor da diferença de impostos exigida no presente caso, pois que como se constata do A.I. de fl. 01 tais diferenças são, efetivamente, de Cr\$ 12.451,04 de Imposto de Importação e Cr\$ 996,08 de I.P.I. Os valores indicados para tais tributos, mencionados pela Suplicante, de CR\$ 91.614,73 e Cr\$ 7.328,82, respectivamente, estão corrigidos (atualizados monetariamente).

A cobrança formulada no presente processo refere-se, efetivamente, à Adição nº 01, enquanto que a cobrança apresentada no outro processo mencionado pela Recorrente, refere-se à Adição nº 02.

Rejeito, portanto, a preliminar trazida do presente Recurso”.

Quanto à preliminar de prescrição do direito de revisão, pela Repartição Aduaneira, da classificação da mercadoria, com base no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, não assiste razão à Recorrente, face ao disposto nos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

“No que se refere à preliminar de perda do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário (DECADÊNCIA), entendo não assistir razão à Suplicante.

Como se verifica dos autos, o fato gerador da obrigação - registro da Declaração de Importação - ocorreu no dia 11/03/86.

Obedecendo-se ao que estabelece o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, ou seja, excluindo-se da contagem do prazo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, verificamos que o prazo quinquenal expirou-se no dia 11/03/91, exatamente no dia da lavratura do Auto de Infração de fls. 02 e da ciência do mesmo pelo Sujeito Passivo.

Rejeito, portanto, esta preliminar arguida pela Recorrente.

Acolho, ainda, a preliminar de diligência suscitada pela Recorrente para realização de Perícia Técnica, recusada pela Autoridade singular, por ser direito assegurado na Constituição Federal em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.255
ACÓRDÃO Nº : 302-32.597

Quanto ao mérito, cabe-nos dirimir a controvérsia a respeito da classificação do produto importado, declarado pela Recorrente como sendo:

“Outros aditivos para óleos ou graxas lubrificantes.
MARCA OU NOME LUBRIZOL PRODUCT 18550.
BASE Ácido alcoil policarboxílico em óleo mineral.
FUNÇÃO: Aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleo de turbina.

O Laudo de Análise nº 1557/86 elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA), que se encontra às fls. 10 dos autos, conclui afirmando que se trata de uma preparação química utilizada “como aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleos para turbinas” que, a meu ver, enquadra-se corretamente na classificação utilizada pela Recorrente ou seja, 38.14.06.00.

O Capítulo 38.14.00.00 da TAB aplicável ao caso contempla, exatamente, as PREPARAÇÕES antidetonantes, ANTIOXIDANTES,..... e OUTROS ADITIVOS PARA ÓLEOS MINERAIS.

Desta forma, entendo ser improcedente a autuação de que se trata, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso quanto ao mérito”.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR